



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13063.000160/2004-06
Recurso nº 339.324 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.862 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA
Recorrente JOÃO VANDERLEI DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO.

Não é permitida a permanência no regime do Simples de pessoa jurídica que não demonstrar, no prazo de trinta dias, a contar da ciência do ato declaratório de exclusão, a quitação do débito inscrito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/STM, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, deferir parcialmente a solicitação para reinclusão no Simples, porém, retroagindo os efeitos desta apenas a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. INCLUSÃO RETROATIVA AO ANO SEGUINTE AO DA REGULARIZAÇÃO.

A existência de débito inscrito em dívida ativa impede a permanência da empresa no Simples.

Não pode subsistir pedido de inclusão retroativa à data da retirada da empresa do sistema quando a respectiva regularização é efetivada após plenamente produzidos os efeitos do correspondente ato declaratório de exclusão.

Admite-se, no entanto, inclusão retroativa ao Ano-calendário seguinte ao da regularização quando comprovada a intenção da empresa em permanecer no Simples, mediante pagamentos realizados através de DARF-SIMPLES e com a apresentação das declarações de rendimentos pelo modelo de declaração anual simplificada.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Mediante documento à folha 01 a contribuinte acima qualificada requereu, em 28/06/2004, a **reinclusão** retroativa a 01/11/2000 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo em vista que a mesma foi excluída do sistema a partir desta data em face de débitos inscritos na PGFN ou com a Previdência Social. A interessada tomou ciência da exclusão do Simples em 17/10/2000, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 41.

Para demonstrar a inexistência de débitos, anexa certidões negativas da PGFN, emitidas em 30/06/2004, via internet, referente à firma individual e ao seu titular João Vandereli dos Santos (fls. 37 e 38, respectivamente).

Após anexar extratos dos sistemas CNPJ consulta, SINAL10 (consulta pagamento) e SIVEX (fls. 14 a 42), a autoridade competente da DRF/Santo Ângelo, com base no Parecer de fls. 44 a 46, indeferiu o pleito da interessada, pelo fato de

que a apresentação de declarações no formulário simplificado e o pagamento de tributos pelo SIMPLES, mesmo depois de excluído, não lhe confere o direito de reingressar no SIMPLES com efeito retroativo. Ressaltou que a contribuinte poderia solicitar, se desejasse, nova inclusão no sistema, atendendo, porém, as disposições contidas na Lei nº 9.317/96, com especial atenção ao disposto no art. 8º da referida lei.

A DRF/Santo Ângelo providenciou, igualmente, a anexação dos documentos de fls. 40 e 42, referentes à consulta de postagem do Ato Declaratório de Exclusão nº 314.259 (fl. 42) e o seu respectivo Aviso de Recebimento- AR, devidamente assinado e datado em 17/10/2000 (fl. 41).

Aqui nesta DRJ o processo foi instruído com os extratos de consulta ao CNPJ de folha 89 e 90.

Cientificada da Decisão da DRF, em 17/07/2004 (fl. 47), a contribuinte ingressou com a sua manifestação de inconformidade (fls. 48 a 50), instruída com cópias de DARFs Simples (fls. 51 a 68), encontrando-se entre estes DARF – PGFN, correspondente ao valor integral da dívida ativa – Cofins (Processo 11070.201759/99-96), cujo pagamento ocorreu em 05/09/2003 (fl. 53); cópias de Declaração Anual Simplificada e respectivos recibos de entrega (fls. 69 a 85).

Os argumentos da manifestante são, em síntese, os seguintes:

Inicia abordando os fatos que determinaram sua exclusão do Simples, que teria ocorrido pelo Ato Declaratório (Comunicação de Exclusão) nº 173.928.

Em seguida lembra que no próprio despacho que indeferiu seu pedido de reinclusão foi apontado que a interessada não mais apresenta débitos junto a PGFN, do que faz prova com Certidões Negativas daquele órgão.

Como questão preliminar diz argumenta que sua exclusão do Simples fere direito adquirido da empresa em permanecer no Simples. Sustenta que a existência de débito junto à PGFN não seria motivo para sua exclusão do Simples; acrescenta que sua exclusão dessa sistemática representa penalidade dupla.

No mérito seus argumentos são sentido de que uma vez encaminhado o débito à PGFN já estava constituído em mora; outra consequência seria a perda de linhas de crédito.

Argumenta que uma vez instada a regularizar o débito e assim o fazendo, teria garantido o direito de permanecer no Simples; insiste na tese da dupla penalidade pois, além de pagar os encargos do débito, se excluído do Simples, teria todos os encargos decorrentes da regularização fiscal.

Requer a insubsistência e improcedência da decisão, para não ter de buscar a via judicial para garantia dos direitos legais e constitucionais.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que sendo possível à Administração identificar o erro cadastral do contribuinte, poderá retificar de ofício a FCPJ, e retroagir o ingresso no Simples desde a data da exclusão, 19/10/2000, porque desde o início de suas atividades ela demonstra inequivocamente sua intenção de permanecer no Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

Aplicação Retroativa do §5º do art.15 da Lei nº 9.317/96, para alcançar não o momento da exclusão, mas o momento do indeferimento do pedido de inclusão retroativa.

A DRJ/STM, mesmo na inexistência de Termo de Opção, o qual deveria ter sido feito por meio de pedido de alteração na FCPJ (Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica), entendeu ser fora de dúvida o desejo da recorrente em reingressar no Simples, vez que vinha cumprindo suas obrigações fiscais como se optante fosse (Recolhimentos em Darf-Simples e prestação de declarações simplificadas). Todavia, reconheceu que as certidões negativas apresentadas pela recorrente foram emitidas em 30/06/2004. Assim, deferiu em parte o pedido, para permitir o reingresso a partir de 01/01/2005, com reforma parcial do despacho decisório DRF/SÃO, de 8 de julho de 20004.

Como reforço de seus argumentos pesa o fato de que a recorrente, que ora ingressa com pedido de inclusão retroativa, não se defendeu do ato declaratório executivo nº 314.259 que a excluiu do Simples, emitido em 29/09/2000, com efeitos a partir de 01/01/2000. Além disso, à época de sua exclusão possuía débitos com a Fazenda Federal inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não estava suspensa. Naquela oportunidade, o prazo para ingressar com manifestação de inconformidade se estendeu até 31/01/2001 (IN SRF nº 100/2000).

A recorrente discorda de tais argumentos, porque entende que desde o início demonstrou intenção de permanecer no Simples.

O §5º do art. 15 da Lei nº 9.317/96, cuja aplicação retroativa requer a recorrente, permitia a permanência da pessoa jurídica no Simples mediante a comprovação da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contado da data da ciência do ato declaratório de exclusão, *verbis*:

§ 5o Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples mediante a comprovação, na unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência do ato declaratório de exclusão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Todavia, a situação que disciplina não é a dos autos. Aqui, a recorrente não se defendeu do ato declaratório de exclusão nem demonstrou a quitação do débito inscrito no prazo de 30 dias, e embora possa se alegar que o dispositivo em comento ainda não existia ao

Processo nº 13063.000160/2004-06
Acórdão n.º **1302-00.862**

S1-C3T2
Fl. 302

tempo de sua exclusão e, neste sentido, não seria exigível a quitação naquele momento, não há outro que o possa substituir, como por exemplo o quer, pelo momento do indeferimento de seu pedido de inclusão retroativa, por absoluta falta de amparo legal.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator